



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMABARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0038716-41.2008.815.2001

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADOS : José Wilson Germano de Figueiredo

APELADO : Marcondes Antônio de Oliveira Lima

ADVOGADO : Walmirio José de Sousa

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Ação de restabelecimento de benefício previdenciário – Alegações no embargos que não constam nas razões recursais da apelação cível – Inovação recursal – Configuração – Preclusão – Rejeição dos embargos.

– Resta configurada a inovação recursal nos presentes embargos, tendo em vista a preclusão consumativa, uma vez que a matéria impugnada deveria constar anteriormente na apelação cível.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.167.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra os

termos do acórdão de fls. 151/154, que deu provimento parcial à apelação, reformando a sentença em relação a correção monetária e os juros de mora.

Sustentou o embargante omissão no acórdão, quanto à aplicação do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.596-14/1997, que diz respeito a vedação de acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria, quando esta venha a ser concedida após 11/11/1997.

É o que basta a relatar.

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

¹ *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 151/154, que, segundo aduz, não aplicou o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.596-14/1997, que diz respeito a vedação de acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria, quando esta venha a ser concedida após 11/11/1997.

Percebe-se que o embargante não demonstrou, em suas razões recursais, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que teria incorrido o acórdão embargado. Na realidade, as alegações trazidas nos embargos declaratórios evidenciam a sua utilização com forma de expressar insatisfação do recorrente.

Ademais, sobre o assunto discutido nos embargos, o recorrente não se manifestou no momento certo, pois deveria ter argumentado a referida matéria em sede de apelação. Destaca-se que naquela ocasião, a autarquia previdenciária limitou-se a afirmar que “*a insurgência do INSS é apenas quanto ao critério de correção monetária e de juros a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009*”.

Ante a esse cenário, resta configurada a inovação recursal nos presentes embargos, tendo em vista a preclusão consumativa, uma vez que a matéria impugnada deveria constar anteriormente na apelação cível.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de maneira análoga. Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Os embargos declaratórios não se prestam como recurso de revisão, e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios consistentes em omissão, contradição ou obscuridade. 2 - A inovação recursal é incabível em sede de embargos declaratórios. Hipótese em que a tese da incompetência do órgão expedidor da certidão comprobatória da condição de ex-combatente não foi aduzida no momento oportuno. 3 - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 869158 SP 2006/0158299-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 21/08/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2008)”.

E:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. **A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.** 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1232349 SC 2011/0016739-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2012)”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Declaração.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de

É como voto.

Presidiu a Sessão Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento o Exmo. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator